



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 2.765-B, DE 2008** **(Do Sr. Angelo Vanhoni)**

Dispõe sobre a relação de Instituições do Poder Público e suas Associações de Amigos; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação (relator: DEP. CLÁUDIO MAGRÃO); da Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, pela rejeição (relator: DEP. JURANDIL JUAREZ); da Comissão de Finanças e Tributação, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação (relator: DEP. EDGAR MOURY); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa (relator: DEP. LUIZ COUTO).

### **DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO;  
DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD); E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

### **APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação do Plenário - Art. 24, II, "g"

## SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

IV - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

V - Na Comissão de Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- parecer da Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - As associações de amigos deverão ser constituídas na forma da lei civil, sem fins lucrativos, e apresentarem os seguintes requisitos:

I - finalidade exclusiva de apoio, manutenção e incentivo às atividades da instituição pública a que apóiem, inclusive por meio de eventos e atividades destinadas ao público em geral;

II - a associação deverá estar aberta a qualquer pessoa física que dela queira fazer parte;

III – sua manutenção dar-se-á por meio de contribuições espontâneas de seus associados e ou de terceiros;

IV – é vedada a remuneração da diretoria;

V – a associação compor-se-á de, no mínimo, dez associados;

Parágrafo único - A associação de amigo, para efeitos da aplicação desta lei, deverá ser registrada junto à instituição a qual apóia, que manterá cadastro atualizado com os dados referentes à associação e sua diretoria.

Art. 2º - Fica o Poder Público autorizado a ceder o uso de áreas destinadas à localização de atividades de comércio e serviços, nas instituições públicas, às suas Associações de Amigos.

Art. 3º - A cessão das áreas far-se-á por meio de contratos de concessão ou permissão de uso de bem público.

§ 1º - O prazo de duração dos contratos será de, no máximo, 02 (dois) anos, prorrogáveis por igual período.

§ 2º - Os contratos serão rescindidos unilateralmente pela Administração Pública, a qualquer tempo, sempre que a cessão não atender às suas finalidades, ou por qualquer das causas preceituadas na legislação que rege a Administração Pública Federal, em especial a Lei 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações.

§ 3º - As associações de amigos comprometer-se-ão, expressamente, a cumprir as obrigações estipuladas nesta lei, em especial a prestação de contas ao Poder Público.

Art. 4º - As áreas cedidas nas instituições públicas poderão ser utilizadas para as seguintes finalidades:

I - atividades de comércio de lanchonete, restaurante, bar, café, confeitaria e "bombonnière";

II - atividades de comércio de papelaria, livraria, tabacaria, venda de revistas e florista;

III - atividades de comércio de venda de artigos de vestuário, artesanato, discos e fitas, presentes, "souvenirs" e antigüidades, quadros e esculturas e obras de arte em geral;

IV - atividades de serviços de turismo;

V - atividades de serviços culturais, tais como cinemas, discotecas e pinacotecas.

Art. 5º - As associações concessionárias ou permissionárias poderão explorar diretamente as atividades referidas no artigo anterior ou transferir a terceiros a sua exploração, desde que com a anuência prévia e expressa do Poder Público, ouvida a instituição a qual apóia.

§ 1º - Sem prejuízo do disposto no parágrafo seguinte, toda e qualquer renda, recurso ou benefício financeiro recebido pelas associações, em virtude da exploração direta ou indireta das atividades nas áreas cedidas, deverá ser exclusivamente aplicada na finalidade mencionada no inciso I do artigo 1º desta lei.

§ 2º - As associações poderão realizar, sempre com a autorização prévia e em parceria com a instituição que apóia, eventos ou atividades destinados ao público em geral,

com ou sem a participação de terceiros, podendo, nestes casos, remunerar-se inclusive pela venda de ingressos.

§ 3º - As associações poderão reservar até 30% dos recursos recebidos para a sua própria administração e manutenção.

Art. 6º - As associações concessionárias ou permissionárias deverão apresentar balancetes mensais ao Poder Público; o descumprimento desta obrigação poderá ser causa de rescisão do contrato.

Art. 7º - As associações deverão responder por todos os encargos referentes às áreas cedidas, bem como defendê-las de esbulhos possessórios que existam ou venham a existir.

Parágrafo único - As associações deverão restituir, ao fim do contrato de concessão ou de permissão, as áreas cedidas, bem como todas as benfeitorias e instalações permanentes executadas durante a vigência do contrato, em perfeito estado de conservação.

Art. 8º - As associações concessionárias ou permissionárias assumem a integral responsabilidade pelos eventuais danos ao patrimônio e de terceiros, decorrentes das atividades desenvolvidas nas áreas cedidas.

Art. 9º - As eventuais cessões de áreas já existentes, a qualquer título, em instituições do Poder Público deverão se adequar, no prazo máximo de 60 dias, às disposições desta lei.

Art. 11 - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 12 - Revogam-se as disposições em contrário.

### **Justificativa**

Este Projeto de Lei justifica-se pela necessidade de regulamentar alguns aspectos da relação das “Associações de Amigos” com entidades de direito público. Um dos aspectos que se pretende regular consiste na definição dos critérios de legitimidade e legalidade para a constituição e existência das “Associações de Amigos”, bem como de seu escopo de atuação. A ausência de regulamentação sobre tais questões pode acarretar em distorções no tocante às relações entre o público e o privado, ao passo que, além de tornar mais transparente tais relações, este projeto permite um maior controle e fiscalização, por parte do poder público, das atividades dessas instituições.

Sob tal perspectiva, outro aspecto importante, que se espera regular com este Projeto de Lei, diz respeito à obrigatoriedade de prestações de contas concernentes às áreas

cedidas pelo poder público, e destinadas à localização de atividades de comércio e serviços. Além disso, este projeto define em que medida o retorno econômico de tais atividades deverão ser revertidas em benefício das referidas entidades. Espera-se, portanto, que este dispositivo contribua para maior controle e fiscalização de tais atividades, para dar maior flexibilidade às entidades em questão com vistas a um melhor atendimento aos cidadãos, bem como para elevar o nível de investimento e qualidade das instituições públicas no Brasil.

Sala das Sessões, em 12 de fevereiro de 2008.

Deputado ANGELO VANHONI  
PT/PR

<p style="text-align: center;"><b>LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI</b></p>
---

**LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993**

Regulamenta o art. 37, Inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da administração pública e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPÍTULO I  
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Seção I  
Dos Princípios**

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Parágrafo único. Subordinam-se ao regime desta Lei, além dos órgãos da administração direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e demais entidades controladas direta ou indiretamente pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Art. 2º As obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.

.....

.....

## **COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei nº 2.765, de 2008, de autoria do Deputado Angelo Vanhoni, busca, primordialmente, regulamentar a relação de órgãos e entidades da administração pública e suas Associações de Amigos, de modo a delimitar de forma mais precisa o escopo dessa interação e, ao mesmo tempo, torná-la mais transparente para toda a sociedade.

Na sua justificação, o autor defende a necessidade de definição de critérios legais balizadores para a instituição das Associações de Amigos, bem como do escopo de sua atuação e interação com órgãos e entidades de direito público, visando aumentar a transparência dessa relação e permitir um incremento do controle e da fiscalização, por parte do Poder Público, sobre as atividades de tais instituições.

O autor observa, ainda, que o presente projeto torna obrigatória a prestação de contas concernente às atividades exercidas pelas Associações de Amigos em áreas cedidas pelo Poder Público, inclusive no que tange à apresentação de balancetes mensais e de responsabilização sobre os encargos e eventuais danos ao patrimônio público e de terceiros decorrentes de suas atividades nas áreas cedidas.

No prazo regimental não foram oferecidas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

Inicialmente, para uma melhor compreensão da matéria, julgamos oportuno registrar que o conceito da separação absoluta entre as funções do Estado e as funções da Sociedade Civil, vem sendo superado nos últimos anos, em decorrência não só da inadequação dos recursos públicos para atender a todas as necessidades do País, mas, também, do número crescente de cidadãos que se sentem co-responsáveis pelo bem estar da comunidade.

Assim é que não há como se ignorar, principalmente nas duas últimas décadas, a crescente intensificação do debate em torno das funções e do papel do chamado “Terceiro Setor”, aí inclusas as ditas Associações de Amigos, criadas com a finalidade precípua de reunir pessoas e entidades interessadas em dar apoio a instituições públicas de caráter educativo, cultural, social e outros.

Tais associações se enquadram entre aquelas em que cidadãos e instituições se juntam para prestar determinados serviços que julgam importantes para as comunidades em que vivem, sem que tenham qualquer intuito de com eles lucrarem monetariamente. Hoje, no mundo ocidental inteiro, multiplicam-se as sociedades, filantrópicas, confessionais, cívicas, esportivas, culturais e outras, cujo único objetivo é o de financiar, dirigir ou apenas apoiar iniciativas com as quais têm uma afinidade que justificou a sua fundação e continuidade.

Contudo, é inegável que entre essas associações e o Estado, em todas as suas formas e graus, surge muitas vezes uma relação tensa e de mútua desconfiança. A tradição patrimonialista, na qual cabia ao Estado e ao governante de plantão zelar pelo bem público, enquanto o cidadão tratava de sua própria vida e de seus interesses diretos, ainda está arraigada no subconsciente nacional. Tanto o trabalho gratuito dos indivíduos, quanto a ausência de fins lucrativos por parte de organizações, são vistos com certa suspeição, recrudescidos sistematicamente sempre que é alardeado pela mídia algum caso de abuso ou fraude.

Tendo em vista que essa situação de suspeição é de todo indesejável e que não podemos deixar de reconhecer que por todo o Brasil existem milhares de pessoas e organizações que trabalham sem visar lucro, objetivando apenas o bem de seu semelhante ou o benefício de uma obra ou o apoio a uma idéia ou ainda a uma instituição que julgam merecedora, saudamos a presente iniciativa, no seu objetivo absolutamente meritório de regulamentar de forma mais transparente a relação entre as Associações de Amigos e os entes da administração pública, disciplinando tanto os critérios balizadores para o seu reconhecimento, como os mecanismos de controle e fiscalização de suas atividades, mormente aquelas exercidas em áreas cedidas pelos entes públicos.

Em face do exposto e considerando o contexto atual brasileiro, em que a carência de recursos públicos tem sido permanente e em que as

demandas por tais recursos são enormes, concordamos com o autor quanto à existência de uma necessidade premente de estimular, criar e fazer funcionar, legítima e transparentemente, parcerias entre o Poder Público e a sociedade civil, pelo que votamos, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.765, de 2008.

Sala da Comissão, em 04 de junho de 2008.

Deputado CLÁUDIO MAGRÃO  
Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente o Projeto de Lei nº 2.765/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pedro Fernandes - Presidente, Nelson Marquezelli, Elcione Barbalho e Eudes Xavier - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Laercio Oliveira, Marco Maia, Milton Monti, Tarcísio Zimmermann, Thelma de Oliveira, Vanessa Grazziotin, Wilson Braga, Átila Lins, Carlos Alberto Leréia, Edigar Mão Branca, Edinho Bez, Eduardo Barbosa, Luiz Carlos Busato, Nelson Pellegrino e Sebastião Bala Rocha.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2008.

Deputado PEDRO FERNANDES  
Presidente

## **COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO**

### **I - RELATÓRIO**

O projeto em epígrafe, de autoria do ilustre Deputado Angelo Vanhoni, disciplina as relações entre as Associações de Amigos e o Poder Público.

Nesse sentido, estabelece, em seu artigo 1º, que as associações de amigos, compostas por no mínimo dez associados, devem ser constituídas como associações civis, sem fins lucrativos, com a finalidade exclusiva de apoio, manutenção e incentivo às atividades da instituição pública que apoiem. Essas associações devem ser mantidas por meio de contribuições espontâneas de seus associados e de terceiros, sendo vedada a remuneração da diretoria. Permite,

no entanto, que até 30% de suas receitas sejam utilizadas para sua administração e manutenção.

O projeto autoriza o Poder Público a ceder - por meio de contratos de concessão ou de permissão de uso com prazo máximo de dois anos, prorrogáveis por igual período - áreas nas instituições públicas, destinadas à realização de atividades comerciais das referidas associações. Tais atividades são listadas no artigo 4º e incluem, dentre outras, as lanchonetes, restaurantes, bares, livrarias, tabacaria, papelaria, vestuário, turismo, cinemas e discotecas. Com a anuência prévia e expressa do Poder Público, as associações poderão transferir a exploração das aludidas atividades a terceiros.

Prevê, ainda, a rescisão unilateral dos contratos pela Administração Pública, a qualquer tempo, no caso de a cessão não atender às suas finalidades ou devido a quaisquer causas previstas no regramento legal que rege a administração pública.

Outros dispositivos tratam da obrigatoriedade de as associações de amigos prestarem contas ao Poder Público. A esse respeito, o projeto determina que essas associações deverão apresentar balancetes mensais.

As obrigações das associações em relação à área cedida estão dispostas nos artigos 7º e 8º. Dessa forma, a letra da proposição responsabiliza as associações por todos os encargos referentes a essas áreas, bem como por qualquer dano ao patrimônio e a terceiros, decorrente das atividades desenvolvidas nesses locais. A associação também deverá restituir, ao final do contrato, as áreas cedidas, com as instalações permanentes e benfeitorias realizadas ao longo da vigência do contrato em perfeito estado de conservação.

Por fim, o projeto determina que as cessões de áreas já existentes em instituições do Poder Público deverão se adequar, no prazo máximo de 60 dias, às disposições da lei.

Em sua justificação, o nobre autor afirma que o projeto objetiva tornar mais transparentes as relações entre a iniciativa privada, sem fins lucrativos, e o Poder Público e ampliar o controle e a fiscalização das atividades realizadas pelas associações de amigos.

Em consonância com o inciso II do artigo 24 do Regimento Interno desta Casa, a proposição está sujeita à apreciação conclusiva pela Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, por esta Comissão, que ora a examina, e pela Comissão de Finanças e Tributação, que também emitirá parecer sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição. Caberá à Comissão de Constituição, Justiça e de Cidadania proferir parecer terminativo quanto à constitucionalidade e regimentalidade do projeto.

O egrégio Colegiado que nos antecedeu aprovou, unanimemente, o projeto, nos termos do Voto do Relator, Deputado Cláudio Magrão.

Coube-nos, nos termos do art. 32, inciso VI, a honrosa tarefa de relatar o PL nº 2.765-A, de 2008, o qual, no prazo regimental, não recebeu emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

O projeto em tela pretende introduzir as Associações de Amigos em um regime jurídico especial, semelhante, em vários aspectos, aos que regem as Organizações Sociais (OSs) e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público (OSCIPs).

No caso das OSs e OSCIPs, o que justifica um regramento legal específico, bem como os benefícios que auferem, é o interesse público. Para se qualificarem como OSs ou OSCIPs, essas entidades do terceiro setor devem atender a objetivos sociais, atuar em determinadas áreas (assistência social, cultura, educação, saúde, entre outras) e tratar de temas específicos. Com efeito, a delegação de serviços necessários à população a particulares, com vistas a desburocratizar as atividades e desonerar o erário, é uma tendência mundial. A intenção é, portanto, imprimir maior eficiência na prestação de tais serviços para o atendimento de demandas sociais.

Dessa forma, as supramencionadas organizações de utilidade pública, sem fins lucrativos, são responsáveis pelo fornecimento de um serviço indispensável, cuja interrupção provoca danos substanciais à sociedade e ao sistema econômico como um todo. Indubitavelmente, as Associações de Amigos, da forma preconizada pela iniciativa sob análise, não atendem ao interesse público, visto que suas atividades possuem caráter eminentemente privado.

Ampliar a atuação das associações de amigos, de forma a englobar atividades privadas, conforme pretende o projeto em tela, descaracteriza essas associações civis. Adicionalmente, julgamos que regulamentar sua relação com o setor público, como consta da iniciativa em apreço, constituiria um desvio de função do Poder Público. Ademais, embora não caiba a esta Comissão se manifestar quanto à constitucionalidade do projeto em comento, não podemos nos esquivar de mencionar que a proposta nos parece contrária aos princípios da impessoalidade, moralidade e isonomia, por meio do processo licitatório, conforme dispõe o artigo 37 da Constituição Federal.

Do ponto de vista econômico, a nosso ver, a proposição em exame poderia abrir caminho para a utilização do Estado de maneira privatista. Ceder áreas públicas para o exercício de atividades privadas, sem licitação, é injustificável. Convém mencionar, por oportuno, que atividades como as propostas no proposição em apreço já são exploradas, de forma comercial, por meio de contratos e, mesmo nesses casos, têm sido detectados desvios e fraudes.

Cabe-nos, também, indagar sobre a motivação para o desenvolvimento de tais atividades, que, para nós, não pode ser outra que a busca do lucro. Em que pese o PL nº 2.765-A, de 2008, prever que as associações não podem ter por finalidade o lucro, a reserva de 30% de suas receitas para manutenção e administração pode abrir caminho para o desvio de recursos.

Entendemos que o Estado deve intervir minimamente na atividade econômica privada, na medida em que eventuais falhas de mercado – existência de bens públicos, monopólios naturais, externalidades, assimetrias de informação – ocorram e produzam soluções de mercado ineficientes, o que, claramente, não sucede com as atividades constantes do projeto sob análise.

Sendo assim, acreditamos que associações constituídas nos moldes previstos no projeto devem ser tratadas como as demais iniciativas privadas e, portanto, seu relacionamento com o Poder Público deve estar pautado pelas normas para licitações e contratos de particulares com a Administração Pública, previstas na Lei 8.666, de 21 de junho de 2003. Apesar de supostamente não terem fim lucrativo, a nosso ver, tais associações são sociedades comerciais, em contraposição às sociedades civis, pela natureza das atividades que desenvolveriam.

Apenas as Associações de Amigos que obedecem aos critérios da não lucratividade, ocupem um espaço público não estatal e cujas regras internas sejam de caráter público devem ser enquadradas como organizações da sociedade civil, participantes do terceiro setor e, por isso, sujeitas a normas e regras específicas em seu relacionamento com o setor público.

Ante o exposto, **votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 2.765-A, de 2008.**

Sala da Comissão, em 17 de dezembro de 2008.

**Deputado JURANDIL JUAREZ**

Relator

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, em reunião ordinária realizada hoje, rejeitou o Projeto de Lei nº 2.765/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jurandil Juarez.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Edmilson Valentim - Presidente, Dr. Ubiali e Fernando de Fabinho - Vice-Presidentes, Albano Franco, Edson Ezequiel, Jairo Carneiro, José Guimarães, Jurandil Juarez, Leandro Sampaio, Luiz Paulo Vellozo Lucas, Nelson Goetten, Osório Adriano, Renato Molling, Vanessa Grazziotin, Antônio Andrade, Carlos Eduardo Cadoca, Fernando Coelho Filho e Silas Brasileiro.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2009.

**Deputado EDMILSON VALENTIM**

Presidente

### **COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO**

#### **I - RELATÓRIO**

O objetivo principal do presente projeto de lei é estabelecer regras para a criação e funcionamento de associações de caráter privado, sem fins lucrativos, que tiverem por objetivo apoiar as atividades de instituições do poder público, principalmente no que se refere à cessão de uso de áreas públicas a estas associações. O Autor argumenta em sua justificção que a ausência de

regulamentação sobre tais questões pode acarretar distorções, que o projeto pretende evitar com maior controle e fiscalização por parte do poder público.

A matéria foi distribuída para a Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, que opinou pela sua aprovação; para a Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, que votou pela sua rejeição; para esta Comissão de Finanças e Tributação, que deve dar parecer quanto à adequação financeira e orçamentária e quanto ao mérito da proposta; e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Do ponto de vista da adequação financeira e orçamentária, devemos considerar que a eventual aprovação do presente projeto de lei não apresenta qualquer repercussão direta nos orçamentos da União, eis que se reveste de caráter essencialmente normativo, sem impacto quantitativo financeiro ou orçamentário.

No mérito, nada temos a obstar à matéria. A instituição de regras claras e estabelecidas em lei para o relacionamento entre instituições públicas e as entidades privadas que tenham eventualmente uma atuação conjunta constitui, sem dúvida, um cuidado digno de apoio de nossa parte. Pode-se até discutir se esta ou aquela regra é ou não conveniente, mas a transparência do processo proporciona um avanço que atende aos interesses da população brasileira.

Diante do exposto, votamos pela não implicação da matéria em aumento de despesa ou diminuição de receita pública, não cabendo pronunciamento quanto aos aspectos financeiros e orçamentários e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei Nº 2.765, de 2008.

Sala da Comissão, em 8 de abril de 2010.

**Deputado EDGAR MOURY**

Relator

## **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião ordinária realizada hoje, opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 2.765-A/08, nos termos do parecer do relator, Deputado Edgar Moury.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Pepe Vargas, Presidente; Márcio Reinaldo Moreira e Guilherme Campos, Vice-Presidentes; Aelton Freitas, Alfredo Kaefer, Armando Monteiro, Arnaldo Madeira, Carlos Melles, Charles Lucena, Ciro Pedrosa, Félix Mendonça, Geddel Vieira Lima, João Dado, José Guimarães, Júlio Cesar, Luciana Genro, Luiz Carlos Haully, Luiz Carreira, Manoel Junior, Osmar Júnior, Ricardo Barros, Ricardo Berzoini, Rodrigo Rocha Loures, Takayama, Vignatti, Virgílio Guimarães, Andre Vargas, João Bittar, Leonardo Quintão, Magela, Regis de Oliveira e Rubens Otoni.

Sala da Comissão, em 5 de maio de 2010.

Deputado PEPE VARGAS  
Presidente

## **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei epigrafado, de autoria do ilustre Deputado ANGELO VANHONI, pretende disciplinar as relações entre as Associações de Amigos e o Poder Público.

A proposição legislativa em análise estabelece que as associações de amigos, compostas por no mínimo dez associados, deverão ser constituídas como associações civis, sem fins lucrativos, com a finalidade exclusiva de apoio, manutenção e incentivo às atividades da instituição pública que apoiem.

As associações de amigos deverão ser mantidas por meio de contribuições espontâneas de seus associados e de terceiros, sendo vedada a remuneração da diretoria (art. 1º). O projeto permite, contudo, que até trinta por cento de suas receitas sejam utilizadas para sua administração e manutenção.

Segundo a proposição, o Poder Público poderá ceder, por meio de contratos de concessão ou de permissão de uso de bem público, com o prazo máximo de dois anos prorrogáveis por igual período, áreas nas instituições públicas, destinadas à realização de atividades comerciais das referidas associações. As atividades listadas no projeto incluem lanchonetes, restaurantes, bares, tabacarias, papelarias, cinemas, discotecas, dentre outras. Com a anuência do Poder Público, a exploração dessas atividades poderá ser transferida a terceiros.

Ao justificar a proposição, o Autor ressalta a necessidade de tornar mais transparentes as relações entre a iniciativa privada, sem fins lucrativos, e o Poder Público. Entende que as determinações da lei projetada ampliarão o controle e a fiscalização das atividades realizadas pelas associações de amigos.

O Projeto foi distribuído às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Desenvolvimento Econômico, Indústria e

Comércio; de Finanças e Tributação e a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público aprovou unanimemente o Projeto de Lei, nos termos do parecer do Relator Deputado CLÁUDIO MAGRÃO.

A Comissão de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio, por sua vez, rejeitou o Projeto de Lei, acolhendo o parecer do Relator, Deputado JURANDIL JUAREZ.

A Comissão de Finanças e Tributação opinou, unanimemente, pela não implicação da matéria com aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação financeira e orçamentária e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei em exame, acompanhando o parecer do Relator, Deputado EDGAR MOURY.

Cabe, agora, a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da matéria sob os aspectos constitucional, jurídico e de técnica legislativa, a teor do disposto no art. 32, inciso IV, alínea a, do Regimento Interno.

É o relatório.

## **II – VOTO DO RELATOR**

Examinando a proposição sob o aspecto da constitucionalidade formal, verifico que a matéria se insere na competência legislativa da União, por meio de lei ordinária, e a iniciativa parlamentar é legítima, conforme preceituam os arts. 22, I, 48, *caput*, e 61, *caput*, da Constituição Federal.

Quanto à constitucionalidade material e à juridicidade do Projeto, a proposição está em consonância com as normas e princípios constitucionais e legais relativos à matéria, especialmente os relativos à Administração Pública.

O objetivo da proposição de regulamentar de forma transparente o vínculo entre Associações de Amigos e os entes da Administração Pública é meritório. O Projeto de Lei em exame disciplina os critérios para seu reconhecimento e os mecanismos de controle e fiscalização de suas atividades.

As Associações de Amigos que a proposição pretende reconhecer assemelham-se às Organizações Sociais e as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público, que surgiram com a Lei nº 9.790, de 23 de março de 1999 e têm regramento específico adequado à sua natureza jurídica. São

entidades do terceiro setor que atuam em determinadas áreas, sem fins lucrativos, com o escopo de fornecer serviços de utilidade pública.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto no sentido da constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.765, de 2008.

Sala da Comissão, em 13 de julho de 2011.

**Deputado LUIZ COUTO**  
**RELATOR**

### **III - PARECER DA COMISSÃO**

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 2.765/2008, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Luiz Couto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Ricardo Berzoini - Presidente, Alessandro Molon e Fabio Trad - Vice-Presidentes, Alceu Moreira, Andre Moura, Anthony Garotinho, Antonio Bulhões, Armando Vergílio, Arnaldo Faria de Sá, Arthur Oliveira Maia, Asdrubal Bentes, Bruna Furlan, Cabo Juliano Rabelo, Cândido Vaccarezza, Danilo Forte, Dr. Grilo, Dr. Ubiali, Eduardo Cunha, Eliseu Padilha, Esperidião Amin, Evandro Milhomen, Felipe Maia, Félix Mendonça Júnior, Francisco Araújo, Henrique Oliveira, João Campos, João Paulo Cunha, João Paulo Lima, Jorginho Mello, José Nunes, Jutahy Junior, Leonardo Picciani, Luiz Couto, Luiz Pitiman, Marçal Filho, Marcos Medrado, Mauro Benevides, Mendonça Filho, Mendonça Prado, Nelson Pellegrino, Onofre Santo Agostini, Osmar Serraglio, Paes Landim, Pastor Marco Feliciano, Paulo Magalhães, Paulo Teixeira, Ronaldo Fonseca, Sandra Rosado, Vicente Candido, Vieira da Cunha, Vilson Covatti, Zenaldo Coutinho, Cesar Colnago, Cida Borghetti, Geraldo Simões, Hugo Leal, Laercio Oliveira, Laurez Moreira, Márcio Macêdo, Pauderney Avelino, Ricardo Tripoli, Roberto Teixeira, Rosane Ferreira e Sandro Alex.

Sala da Comissão, em 28 de março de 2012.

**Deputado RICARDO BERZOINI**  
**Presidente**

**FIM DO DOCUMENTO**